CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL ALBERTO TRABUCCHI

apresentadas em 4 de Julho de 1973 *

1) Deve considerar-se que um trabalhador assalariado ou equiparado que normalmente desenvolve a parte comercial da sua actividade, durante cerca de nove meses por ano, no território de um Estado-membro, e a parte administrativa dessa mesma actividade, durante o período restante, no território de outro Estado-membro em que a empresa que o emprega tem sede, «exerce uma actividade» em ambos os Estados, na acepção do artigo 12.° do Regulamento n.° 3 do Conselho, relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes.

2) O disposto no artigo 13.°, alínea a), desse regulamento, na versão anterior ao Regulamento n.° 24/64/CEE do Conselho, de 10 de Março de 1964, ao limitar, em princípio, a um período de doze meses, a derrogação que introduziu à regra do artigo 12.° do mesmo regulamento, não é aplicável a um trabalhador que, durante vários anos, exerceu normalmente a sua actividade durante nove meses por ano no território dum Estado-membro que não aquele no qual a empresa que o emprega tem sede e onde ele exerce a sua actividade durante o resto do tempo.

3) O conceito de residência entendido como «residência habitual», na acepção do artigo 1.°, alínea h), do Regulamento n.° 3, não se limita ao dado material da duração da estada de uma pessoa, mas pressupõe outros elementos de facto que estabeleçam uma relação caracterizada da pessoa com o território. A importância desses elementos, como uma certa estabilidade e continuidade, ainda que com interrupções periódicas, a intencionalidade, a aparência, deverá ser apreciada em cada caso concreto, a fim de determinar o carácter habitual do vínculo com o território, tendo também em conta o género de actividade desenvolvida pelo interessado.

* Língua original: italiano.